

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 8.078 – Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relator: Deputado MAX ROSENMAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 731, de 2007, apresentado pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Pannunzio, estabelece norma de proteção aos consumidores de serviços de natureza bancária, quando da utilização de terminais de auto-atendimento e caixa executivo, por meio de dispositivos que garantam seu isolamento visual e físico, de modo a resguardar sua privacidade e segurança pessoal, nos estabelecimentos.

Na justificativa apresentada, o Autor classifica o serviço bancário como potencializador de risco à segurança pessoal dos consumidores e procura promover as alterações necessárias para proteger os consumidores que recorrem a ele.

Segundo o parlamentar, “trata-se de garantir isolamento visual e físico para aqueles usuários dos citados caixas executivos, no resguardo de sua privacidade e segurança pessoal, tendo em vista o crescente número de crimes cometidos contra tais cidadãos por criminosos que se travestem de clientes bancários para apenas adentrar as agências bancárias

com o fito de preparar seus crimes a partir da observação visual das operações realizadas nos terminais de auto-atendimento e caixas executivos”.

Submetido à apreciação desta Comissão, para exercício da competência prevista no art. 32, V, “b”, do Regimento Interno da Casa, será também apreciado, no mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação e, nos termos do art. 54 daquela norma, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo.

Não constam dos autos referências à apresentação de emendas, nesta Comissão, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca conferir maior segurança e privacidade aos consumidores que fazem uso de terminais de auto-atendimento e caixas executivos para realizarem transações financeiras, determinando a instalação de dispositivos para garantir seu isolamento visual e físico.

Observamos que a iniciativa do nobre Deputado tem relação com a Lei Federal nº 7.102, de 1983 (Lei de Segurança Bancária, que “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”). Atualmente, a maior parte dos estabelecimentos financeiros faz uso de equipamentos de filmagem que possibilitam a identificação de assaltantes, além de artefatos que retardam a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura, e da permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento, entre outros cuidados.

Qualquer proposta que vise a assegurar melhores condições de segurança não encontrarão obstáculo por parte deste Relator, que apóia a matéria do ilustre Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

É certo que, devido à natureza de suas atividades, as empresas de serviços e, principalmente, casas bancárias e financeiras,

constituem-se em potencial alvo da ação de criminosos. Assim, é comum observar que o acesso às suas dependências é controlado, com o monitoramento do ambiente interno por câmaras e, também, por vigilantes armados.

Especialistas em segurança podem, no entanto, encontrar óbices à medida, por entenderem que seja recomendável que todo o espaço destinado ao atendimento ao público seja aberto, para permitir o monitoramento de todos, tanto funcionários e vigilantes, quanto os próprios clientes. Há, também, especialistas que consideram a medida proposta no projeto um foco potencial de perigo a todos os usuários desses estabelecimentos, posto que o referido local não poderá ser adequadamente monitorado. Dessa forma, criminosos poderão se valer dessa característica para ingressar com artefatos não detectáveis pelos equipamentos de segurança disponíveis, e utilizá-los, para seu intento, justamente no local revestido com isolamento visual e físico, uma vez que a cobertura por câmeras ou vigilantes armados restaria prejudicada. Entretanto, acreditamos que estes não são obstáculos intransponíveis à aprovação do projeto.

É certo que o isolamento visual e físico, por si só, não inibe a atuação dos assaltantes. Vide, por exemplo, a ocorrência de assaltos, em plena luz do dia, em agências bancárias que já dispõem desse tipo de isolamento. Entretanto, poderemos ter esse mecanismo associado a outros que possam ser desenvolvidos, para dificultar ainda mais as investidas criminosas.

Acreditamos que toda a sociedade deve se mobilizar na busca de mecanismos de prevenção e repressão à prática criminosa.

Observamos, adicionalmente, existirem outros estabelecimentos, não bancários, nos quais o atendimento ao público envolve movimentação de dinheiro, cheques, cartões, digitação de senhas e outras rotinas que integram suas ações e que também despertam a cobiça dos criminosos. Em nosso entendimento, também a esses estabelecimentos deve ser estendida a presente proposta. Também aí é necessário que sejam consideradas as características físicas e de segurança do imóvel onde se encontram instalados os respectivos terminais de auto-atendimento, caixas e guichês.

Tendo em vista estas questões, consideramos adequado apresentar texto substitutivo, que procura ampliar o escopo da proposta e

permitir sua adequação aos diversos tipos de estabelecimentos onde deverá ser implementada, respeitadas as peculiaridades de cada um. No que se refere aos estabelecimentos financeiros, remetemos a modificação à Lei nº 7.102, de 1983, que nos parece ser o diploma legal apropriado para a mudança. Nossa proposta visa a dar liberdade para que adotem alternativas operacionais e técnicas já existentes e que demonstrem maior eficiência na prevenção aos assaltos, bem como a instalação de dispositivos que garantam o isolamento visual e físico, ora sob análise.

Também consideramos oportuno incluir expressão que assegure ao cliente a manutenção do sigilo de sua senha.

Diante de todo o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 731, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2007

Estabelece normas de segurança ao consumidor, em terminais de auto-atendimento, caixas e guichês, acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e determina providência regulamentadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

IV – mecanismo que garanta a segurança e privacidade dos consumidores no interior dos estabelecimentos.

§ 1º

§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso IV, poderão ser instalados dispositivos que garantam o isolamento visual e físico, de modo a dificultar a observação dos atendentes e consumidores, por terceiros alheios à relação de consumo, para prevenir ações delituosas, preservado o sigilo da senha, quando for o caso. (NR)”

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, em que haja terminais de auto-atendimento, caixas ou guichês, com guarda de valores ou movimentação de numerário, adotarão dispositivos que garantam a segurança e privacidade dos consumidores, no interior das instalações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput*, poderão ser instalados dispositivos que garantam o isolamento visual e físico, de modo a dificultar a observação dos atendentes e consumidores, por terceiros alheios à relação de consumo, para prevenir ações delituosas, preservado o sigilo da senha, quando for o caso.

Art. 3º O detalhamento técnico necessário à execução do disposto nesta lei será definido em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAX ROSENMANN

Relator